



# CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **Parecer jurídico nº 12/2024**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar 02/2024

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** *Institui a gratificação para desempenho de funções essenciais à execução da Lei federal 14.133 de 01/04/2024 e dá outras providências.*

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 02, de 26 de fevereiro de 2024, de autoria do executivo municipal, que objetiva o pagamento de gratificação a equipe de apoio que auxilia em todos os processos licitatórios, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do executivo municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Assessoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

#### **2.2. Da legalidade**

O projeto prevê a gratificação de servidor que for designado para atuar conforme prevê o art. 8º da lei federal 14.133/2021, bem como estabelece a lei municipal 575/1992 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Gonçalves, em seu art. 71, II *in verbis*:

Art. 71 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ....

II – gratificações;

Dessa forma a lei tem amparo legal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.3. Dos Anexos Fiscais

O Prefeito Municipal enviou exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, conforme determina o §6º do art. 17 do mesmo diploma legal.

Desta forma, a Assessoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pelo seu regular andamento.

### 2.4. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Requeru o executivo que a proposição seja apreciada em caráter de urgência, assim conforme disciplina o art. 145 do R.I., não se vê óbice quanto a sua apreciação neste sentido.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I se votada o regime de urgência, ou em **dois turnos**, por maioria absoluta conforme prevê o art. 132 do R.I.

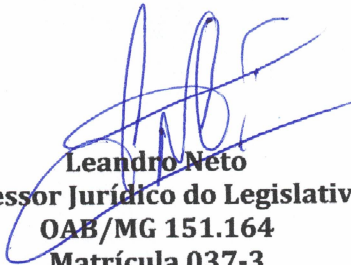
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, *s.m.j.* das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 20 de março de 2024.

  
Leandro Neto  
Assessor Jurídico do Legislativo  
OAB/MG 151.164  
Matrícula 037-3